

PH PRORODEO E EVENTOS - LTDA
CNPJ: 19.287.519/0001-20.

RUA ARTUR CAMPOS, 359, BAIRRO SÃO LUCAS, ENTRE RIOS DE MINAS/MG, CEP 35.490-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURAMUNICIPAL DE QUELUZITO/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2022

MODALIDADE PREGÃO Nº 024/2022

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

PH PRORODEO E EVENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.287.519/0001-20, estabelecida da rua Artur Campos, 359 – Bairro São Lucas, Entre Rios de Minas/MG, por meio de seu representante legal PAULO HENRIQUE RESENDE CARDOSO MAIA, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF 051.509.856-60, documento de identidade MG-8.643.748, SSP/MG, com domicílio e residência a Rua José Esteves, nº 134 Bairro Vila São Vicente, Município de ENTRE RIOS DE MINAS-MG, CEP 35.490-0000, VEM, respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face sua inabilitação no bojo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2022, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1) DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Presencial nº 024/2022 que ocorreu na cidade de Queluzito/MG no dia 20 de junho de 2022, na qual foi declarada vencedora na fase de lances. Passada para a fase de habilitação, a mesma foi declarada inabilitada sob a alegação de que: "a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, em cópia desacompanhada da original para que fosse feita a conferência, vale ressaltar que a Pregoeira realizou diligência perante o site oficial, como consta documentos juntados aos autos, contudo não foi possível a emissão de nova certidão. Além disso, os atestados apresentados pela empresa PH PRORODEO E EVENTOS LTDA, não apresentaram a especificação para o Show Pirotécnico, conforme exigência do edital, como consta no item 11 do capítulo 15 – DA HABILITAÇÃO."

É esse breve relato dos fatos.

RUA ARTUR CAMPOS, 359, BAIRRO SÃO LUCAS, ENTRE RIOS DE MINAS/MG, CEP 35.490-000

2) DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente comunga dos melhores esforços para promover a escoreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Contudo, diante da decisão da ilustre Pregoeira, a Administração ficou inviabilizada de optar pela melhor proposta, uma vez que a recorrente atendeu ao instrumento convocatório e mesmo assim foi inabilitada no certame.

Isso se deu apesar da Recorrente ter cabalmente demonstrado ser empresa atuante no ramo, quando se trata de organização de eventos, o que se deu com a apresentação de atestados de capacidade técnica;

Como será demonstrado em tópico seguinte, a decisão da Pregoeira é manifestante ilegal, vez que restringe o caráter competitivo do certame, inabilita a recorrente sob a alegação que não foi possível a conferência da documentação apresentada em cópia e ao exigir que o atestado que comprove tecnicamente ESPECIFICAÇÃO PARA SHOW PIROTÉCNICO, o que não estava estabelecido no edital.

3) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO

A prática de autenticação dos documentos, se traduz meramente em ritos formalísticos do processo, não podendo assim, ser traduzido como foco e regra máxima, sempre dentro de um juízo perfeito e da razoabilidade cabível, sem abster-se do julgamento objetivo que requer os atos de uma comissão de licitações.

O presente resgate é sustentado por uma prática prevista na Lei Geral das Licitações, onde temos por meio de seu Art. 43:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Deste contexto, entende-se que a ausência da autenticação em dado documento não pode ser motivo suficiente para inabilitação de qualquer licitante, já que tal exigência pode ser

PH PRORODEO E EVENTOS - LTDA
CNPJ: 19.287.519/0001-20.

RUA ARTUR CAMPOS, 359, BAIRRO SÃO LUCAS, ENTRE RIOS DE MINAS/MG, CEP 35.490-000

considerada como sãhável a qualquer tempo, sustentando para tal, a prerrogativa da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, durante a realização do certame, foi feita a diligência junto ao Conselho Região de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV) via telefone, para confirmação das informações constantes na referida certidão.

O procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona Sylvia Di Pietro "em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes". Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por falta de verificação da autenticidade dos documentos de habilitação é medida que contraria o interesse público, sendo aplicável, *in casu*, o disposto no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações.

A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606, DF, a cujo teor "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa".

Sem muitas dificuldades, ficou comprovado e encontra-se em juntada aos autos, os documentos da licitante inicialmente inabilitada, que comprova o atendimento dos pressupostos do edital, que já poderiam ter sido e/ou foram sanados por meio de diligência no momento da licitação, corrigido quando do julgamento da habilitação.



RUA ARTUR CAMPOS, 359, BAIRRO SÃO LUCAS, ENTRE RIOS DE MINAS/MG, CEP 35.490-000

4) A EXIGÊNCIA DE ATESTADO CONSTANDO ESPECIFICAÇÃO PARA O SHOW PIROTÉCNICO

A exigência trazida no instrumento convocatório era: "Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da licitante para o desempenho de atividades e/ou prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com os serviços do objeto licitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Regional de Administração - CRA, acompanhada respectiva Certidão emitida pelo CREA, CAU e CRA ou Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional."

Frisa-se que trata-se de pregão onde o objeto era a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Rodeio Profissional durante as festividades da Exposição Agropecuária de Queluzito, a ser realizada no período de 07 a 10 de julho de 2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Patrimônio", e a exigência de atestado de capacidade técnica que comprovava a execução de serviços com determinada característica idêntica ao objeto licitado, o que ocorreu no presente caso, está em dissonância com o entendimento mais moderno do Tribunal de Contas da União.

A Recorrente fora diretamente prejudicada em decorrência do entendimento exposto pelo d. Pregoeira, que deu interpretação expansiva ao instrumento convocatório, desclassificando-a em razão de exigir comprovação de item específico na execução de serviço de acordo com o objeto licitado.

Além disso, o atestado apresentando, emitido pela SER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELLI LTDA, descreve a prestação de serviço "abertura de rodeio com show pirotécnico.", apesar de não estar devidamente acompanhado de sua CAT.

Diante disso, frisa-se que é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico profissional.

Destarte, a restrição da competitividade imposta, ainda que sumariamente, permite o indesejável direcionamento do certame, eis que se mostra desnecessária a comprovação idêntica de execução destes serviços para empresas que trabalham organização e produção de eventos.

PH PRORODEO E EVENTOS - LTDA
CNPJ: 19.287.519/0001-20

RUA ARTUR CAMPOS, 359, BAIRRO SÃO LUCAS, ENTRE RIOS DE MINAS/MG, CEP 35.490-000

Assim, o que se observa pelos é que o ato coator alhures restringe a participação de outras empresas, trazendo, por consequência, grave prejuízo à administração pública, pois esta se limitará a credenciar apenas os licitantes que apresentarem atestado de capacidade técnico com descrição minuciosa do objeto idêntico ao licitado.

Nesse sentido, é como disciplina o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim, é dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Desta forma, cumpre trazer à baila a disposição editalícia:

16-DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

11 -Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da licitante para o desempenho de atividades e/ou prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com os serviços do objeto licitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Regional de Administração - CRA, acompanhado da respectiva Certidão emitida pelo CREA, CAU e CRA ou Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional; (grifo nosso)

Posto isso, deve ser considerada que a exigência constante no subitem 11, no item 16 trata da **pertinência e compatibilidade, e não identidade do objeto licitado.**

Com efeito, caso fosse a intenção da Prefeitura Municipal de Queluzito em estabelecer que as licitantes demonstrassem aptidão técnica idêntica ao objeto licitado, o que se admite apenas por amor ao debate, isso deveria ter constado de forma expressa no instrumento convocatório, com a sua devida justificativa e parâmetros devidamente identificados, o que não se deu.

PH PRORODEO E EVENTOS - LTDA
CNPJ: 19.287.519/0001-20

RUA ARTUR CAMPOS, 359, BAIRRO SÃO LUCAS, ENTRE RIOS DE MINAS/MG, CEP 35.490-000

Isso reforça que a interpretação extensiva adotada pela Pregoeira fere frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a desclassificação da Recorrente, ressalta o indesejável direcionamento do certame em comento, restringindo a competitividade de todos os participantes, ao passo que traz enorme prejuízo a moralidade da administração pública.

ANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja recebido e conhecido o presente recurso e, ao final, que seja dado seu PROVIMENTO, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja reconsiderada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa PH PRORODEO E EVENTOS LTDA ME HABILITADA e VENCEDORA DO CERTAME, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Em caso de indeferimento do presente recurso, será nomeado por essa Recorrente Perito para acompanhamento do cumprimento de tudo que fora exigido no presente edital.

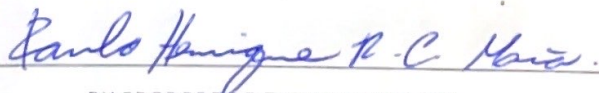
5) DOS PEDIDOS

Assim, por tudo que fora acima exposto, pugnamos;

- A) Pela RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, com vistas a declaração da postulante, no bojo da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

São os termos em que,
Pede e aguarda Deferimento!

Entre Rios de Minas, 22 de Junho de 2022.



PH PRORODEO E EVENTOS LTDA ME

CNPJ 19.287.519/0001-20

PAULO HENRIQUE RESENDE CARDOSO MAIA

CPF051.509.856-60

19.287.519/0001-20
PH PRO RODEO & EVENTOS LTDA-ME
Rua Artur Campos, 359
Bairro São Lucas
CEP 35490-000
ENTRE RIOS DE MINAS - MG